



PARECER CME N° 059/10 de 09/11/2010

PROTOCOLO/CME: 055/10 de 30/09/2010

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino, de Ponta Grossa-PR

ASSUNTO: Matrícula Inicial no Ensino Fundamental de Nove Anos e na Educação Infantil

COMISSÃO ESPECIAL/CONSELHEIROS: Eloina Chaves, Rosangela Maria Graboski, Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues, Teresa Jussara Luporini

1. RELATÓRIO:

O Conselho Municipal de Educação representado pela Comissão Especial composta pelos conselheiros, acima especificados, reuniu-se no dia 30/09/10 na sala, nº 12, do Conselho Municipal de Educação, para análise do Parecer do CNE/CEB Nº 12, de 08/07/2010 sobre as Diretrizes Operacionais para a Matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, homologado pela Resolução CNE/CEB nº 6 e pelo Parecer do CNE/CEB Nº 22, de 09/12/2010 sobre as Diretrizes Operacionais para a Matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, homologado pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 15/01/2010, e da Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009 e demais legislação pertinente ao assunto, tendo em vista a necessidade de orientar as matrículas para o ano de 2011, para o Sistema Municipal de Ensino.

2. ANÁLISE:

Com base na análise do Parecer do CNE/CEB nº 12 DE 08/07/10, considerando a sua fundamentação legal, referente ao Ensino Fundamental de nove anos, destacou-se:

- “1. A Lei no 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade e define que o Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração e um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, para ser desenvolvida em cada escola.
2. O fim do prazo de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, previsto na Lei e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB no 3/2005 e dos Pareceres CNE/CEB no 6/2005, no 18/2005, no 2/2007, no 7/2007 e no 4/2008.
3. As normas do Conselho Nacional de Educação quanto ao corte para as matrículas de crianças com idade de 6 (seis) anos completos.
4. O período de transição cristalizaram-se múltiplas situações como:
 - a) matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração;
 - b) matrícula de crianças de 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração;
 - c) matrícula de crianças na Pré-Escola com meses de aniversário os mais diversos, o que pode comprometer o direito a educação.
5. Os termos da Emenda Constitucional no 59/2009, o que inspira providências de alinhamento dos sistemas em regime de colaboração.
6. Os termos do pacto federativo definido pela Constituição Federal, em termos de organização dos respectivos sistemas de ensino em regime de colaboração.
7. O Parecer CNE/CEB no 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
8. As orientações contidas no Parecer CNE/CEB no 11/2010, aprovado em 7 de julho de 2010, que propõe a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.



9. Os elementos normativos contidos no Parecer CNE/CEB no 22/2009 e na Resolução CNE/CEB 1/2010.

”Tendo em vista o ingresso de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, o Conselho Nacional de Educação tem recebido reiteradas consultas em relação a idade para matrícula de crianças que completam 6 (seis anos) de idade após 31 de março, mas que freqüentaram, comprovadamente, por 2 (dois) anos completos a Pré-Escola em instituição escolar legalmente criada e devidamente integrada a um sistema de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

Foram citadas, ainda, no Parecer CNE/CEB 12/10, as demais legislações e normas do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica/MEC que amparam a ampliação do Ensino Fundamental de nove anos.

- “
- Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 208.
 - Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que admite a matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.
 - Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.
 - Lei no 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental.
 - Lei no 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração, com a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade e estabelece prazo de implantação pelos sistemas de ensino até 2010.
 - Parecer CNE/CEB no 6/2005, de 8 de junho de 2005, que reexamina o Parecer CNE/CEB no 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
 - Resolução CNE/CEB no 3/2005, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
 - Parecer CNE/CEB no 18/2005, de 15 de setembro de 2005, que apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento a Lei no 11.114/2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei no 9.394/96.
 - Parecer CNE/CEB no 39/2006, de 8 de agosto de 2006, que responde consulta sobre situações relativas a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
 - Parecer CNE/CEB no 41/2006, de 9 de agosto de 2006, que responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei no 9.394/96 pelas Leis no 11.114/2005 e no 11.274/2006.
 - Parecer CNE/CEB no 45/2006, de 7 de dezembro de 2006, que responde consulta referente a interpretação da Lei no 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e quanto a forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
 - Parecer CNE/CEB no 7/2007, de 19 de abril de 2007, que reexamina o Parecer CNE/CEB no 5/2007, acerca de consulta com base nas Leis no 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e a matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
 - Parecer CNE/CEB no 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008, que reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.
 - Emenda Constitucional no 59/2009, de 11 de novembro de 2009, que acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União (DRU) incidente sobre os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; da nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos; amplia a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e da nova redação ao § 4º do art. 211, ao § 3º do art. 212, e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
 - Parecer CNE/CEB no 20/2009, de 11 de novembro de 2009 e Resolução CNE/CEB no 5/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
 - Parecer CNE/CEB no 22/2009, de 9 de dezembro de 2009 e Resolução CNE/CEB no 1/2010, que definem as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.”



Considerando a análise do aqui exposto e a proposição da Câmara de Educação Básica do CNE, orientando os Conselhos Estaduais e Municipais para que, sob o amparo da legislação vigente definam e/ou regulamentem normas tendo em vista a reorganização do Ensino Fundamental de nove anos, conforme o disposto:

“ Com base na legislação e normas acima referidas, esta Câmara de Educação Básica reafirma seu entendimento de que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação, deverão editar documento (resolução, deliberação ou equivalente), definindo normas complementares e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal. Esse documento, bem como todas as normas e informações pertinentes, deverão ser publicados no Diário Oficial respectivo, na página eletrônica das Secretarias de Educação e outros veículos de comunicação, além de serem instrumentos de mobilização das escolas e da comunidade escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de *folders* e outros.

O referido documento deverá conter orientações sobre:

- a) a nomenclatura a ser adotada pelo respectivo sistema de ensino (Resolução CNE/CEB no 3/2005);
- b) a definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nos 6/2005, 18/2005, 7/2007, 4/2008, 20/2009 e 22/2009);
- c) a coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em processo de extinção) e de 9 (nove) anos (em processo de implantação e implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nos 18/2005, 7/2007 e 22/2009);
- d) a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB no 7/2007);
- e) a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- f) a adequação da documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc.);
- g) a reorganização pedagógica, no sentido da elaboração de uma nova proposta pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”.

Ressaltam-se, ainda, as orientações do Parecer CNE/CEB 12/2010 e Resolução CNE/CEB 6/2010 sobre estender os dispositivos excepcionais, com base na análise do Parecer 22/2009 e Resolução CNE/CEB nº 1/2010, exclusivamente, para o ano de 2011, assegurando o direito das crianças que frequentaram a Pré-Escola, conforme os critérios definidos:

“Diante desse fato, este Conselho entende que existe a necessidade de estender por mais um ano, ou seja, exclusivamente para o ano de 2011, os dispositivos excepcionais contidos na Resolução CNE/CEB no 1/2010. Com essa medida, busca-se assegurar as crianças oriundas da Pré-Escola, que atendam aos critérios expostos acima, o seu percurso sem interrupções em direção ao Ensino Fundamental e, conseqüentemente, a adequada reorganização da Educação Infantil.”

No que se refere, ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 2010 – seus artigos definem que:

“Art.1º. Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art.4º. Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que



no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A Resolução nº 06/2010-CNE/CEB homologada em 21/10/2010, além do já disposto na Resolução 1/2010-CNE/CEB, no seu Art. 2º - definiu normas para o ingresso da criança na Pré-Escola:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No entanto, no Estado do Paraná está vigorando a Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009, a qual dispõe sobre “o direito à matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso”, e conseqüentemente para a matrícula na Pré-Escola a criança deverá ter 05 (cinco) anos completos até o dia 31 de dezembro do ano de ingresso.

3. VOTO:

Com base nos estudos contidos neste Parecer, os Conselheiros ora reunidos, entendem que o disposto no Parecer CNE/CEB nº 12 de 08/07/2010, na Resolução CNE/CEB nº 1 e



Resolução CNE/CEB nº 6, de 2010 são relevantes quando orientam que:

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam o Ensino Fundamental integradas ao sistema, deverão considerar que para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam o Ensino Fundamental integradas ao sistema, deverão matricular as crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam a Educação Infantil integradas ao sistema, deverão considerar que as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

- O Sistema Municipal de Ensino e as escolas que ofertam a Educação Infantil integradas ao sistema, deverão considerar que para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

- As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e freqüentaram por mais de 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

- Os sistemas e os estabelecimentos de ensino deverão estruturar os espaços, suprir os materiais didáticos apropriados, bem como, adequar a Proposta Pedagógica, as normas regimentais, além da necessária regularização da vida legal do estabelecimento escolar, através de atos de autorização e prorrogação de oferta do ensino.

No entanto, quanto a matrícula inicial no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, não podemos desconsiderar o contido na Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009, a qual estabelece o *“direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, a criança que completar 06 (seis) anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso”*, vigente em todo o Estado do Paraná, a qual tem sido cumprida pelo Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa ficando este, impedido neste momento de atender aos dispostos nas Resoluções CNE/CEB nº 1, de 2010 e nos artigos 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6, de 2010.

Da mesma forma ficam condicionadas ao mesmo entendimento legal, a orientação das matrículas na Educação Infantil (Pré-Escola), as quais deverão organizar as turmas respeitando a



faixa etária da matrícula inicial do Ensino Fundamental de (9) Nove Anos adotada pelo Sistema Municipal de Ensino.

4. RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO:

A Comissão ora composta para a análise da legislação e demais normas vigentes definiu por unanimidade, o cumprimento à legislação estadual em vigor, devido às imposições decorrentes da norma referida, até ulterior deliberação dos órgãos competentes.

É o parecer.

5. RESULTADO DA VOTAÇÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Pleno aprova o Parecer da Comissão Especial.

COMISSÃO ESPECIAL/CONSELHEIROS:

Eloina Chaves

Rosangela Maria Graboski

Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues

Teresa Jussara Luporini

CONSELHO PLENO:

Andréia Justus de Lima Luz

Maria de Fátima Pacheco Rodrigues

Beatriz Chiconato

Nilceli Moreira da Silva

Edinéia Aparecida Blum

Rosana Nadal de Arruda Moura

Joanice Maria Lange David

Silvia Mara Blum

Jussara Chaves Pedroso

Sala do Conselho Municipal, Ponta Grossa, 09 de Novembro de 2010.

MARLI DE FÁTIMA RODRIGUES
Presidente do Conselho Municipal de Educação